

TC 002.217/2014-4

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito/CE

Representante: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito Municipal de São Benedito/CE

Representado: Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-Prefeito do Município de São Benedito/CE

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Prefeito do Município de São Benedito/CE, Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, por meio do Procurador Geral do município (Senhor Paulo César Mourão Bezerra), acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor, Senhor Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), relativamente à execução do Convênio TC/PAC 0170/08 (Siafi 650397), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município, com vistas ao abastecimento de água no município.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal (convênio federal), referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade (peça 1, p. 10-18).

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-18):

a) o município de São Benedito/CE, celebrou Convênio TC/PAC 0170/08, SIAFI 650397, com o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, visando o abastecimento de água, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008, com vigência de 31/12/2008 até 21/10/2012;

b) na gestão do ex-prefeito Tomaz Antônio Brandão Júnior foram constatadas várias irregularidades e pendências, que ensejaram a paralisação da obra (conforme documentação anexa, peça 1, p. 10-18);

c) como não foi cumprido o objeto do convênio, tampouco foram regularizadas as pendências apontadas, o ente público está prestes e ser incluído no cadastro de inadimplente do governo federal, o que acarretará ao ente público e a população municipal uma série de prejuízos;

d) conforme o art. 3º, caput e § 1º, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1/1997, a liberação de qualquer parcela dos repasses referentes aos convênios firmados depende da apresentação da certidão negativa de débitos juntos àqueles entes;

e) de acordo com o art. 5º daquele normativo, a entidade que tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente; e

f) cumprindo as determinações exaradas, a atual gestão está adotando as medidas legais cabíveis e necessárias, consubstanciada na presente representação em face do agente responsável.

6. Ante os fatos relatados o representante “espera o conhecimento e a admissão da presente representação para abertura de processo de Tomada de Contas Especial”, a fim de averiguar a prática de ato de improbidade administrativa do ex-gestor municipal em face da “omissão na execução” do convênio citado.

7. Na qualidade de elemento comprobatório das irregularidades alegadas juntou aos autos Parecer Técnico da Superintendência Estadual da Funasa do Ceará- Diesp que relata as pendências na execução do convênio TC/PAC 0170/08, datado de 18/10/2013, e cópia do Ofício 164/2012, de 30/8/2012, por meio do qual o então prefeito Senhor Tomaz Antônio Brandão Júnior solicita à Funasa/CE prorrogação de mais 180 dias para a execução da avença (peça 1, p. 10-18).

Análise

8. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, realizada em 29/8/2014, verifica-se que a representação refere-se ao Convênio 650397, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de São Benedito/CE, nos seguintes termos (peça 3):

a) objeto: Sistema de Abastecimento de Água Para Atender o Município de São Benedito/CE, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008;

b) vigência: 31/12/2008 a 21/10/2012;

c) prazo prestação de contas: 20/12/2012;

d) valor: R\$ 1.200.000,00;

e) valor repassado: R\$ 480.000,00 (2009OB812208 de 1/12/2009, no valor de R\$ 240.000,00; e 2010OB805462 de 7/6/2010, no valor de R\$ 240.000,00); e

f) situação: parcelas 1 e 2 – a aprovar (R\$ 480.000,00) - inadimplência suspensa.

9. Consta, ainda, a informação de que a inadimplência se encontra suspensa no Siafi, Motivo 301- Promoveu Ação Judicial Contra Ex-Conveniente. Portanto, não procedem os argumentos do representante de que o município “está prestes e ser incluído no cadastro de inadimplente do governo federal”.

10. Nos termos do art. 59 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor. A autoridade competente do concedente tem o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes (art. 60).

11. O administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU. Este Tribunal, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano.

12. Em caso da não apresentação da prestação de contas no prazo de sessenta dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, ou de não devolução dos recursos, o concedente registrará a inadimplência no Siconv por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária (art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008).

13. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

14. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

15. Pela leitura do Parecer Técnico da Superintendência Estadual da Funasa do Ceará-Diesp, datado de 18/10/2013, verifica-se que em atendimento à equipe de convênios foi realizada visita técnica ao município de São Benedito/CE, em outubro de 2013, com vistas ao levantamento do percentual de execução das obras e informar acerca de alcance do objetivo do convênio (peça 1, p. 10-11).

16. A conclusão apresentada no parecer foi nos termos transcritos a seguir:

Os somatórios dos serviços executados correspondem o valor de R\$ 206.202,79 (duzentos e seis mil duzentos e dois reais e setenta e nove centavos). E assim o objeto do convenio foi atingido em 16,41%. E o objetivo não foi alcançado, pois os sistemas das localidades de Xique-Xique, Salgado e Corgunho estão operando de forma irregular, inclusive distribuindo água a população sem tratamento.

As obras nas localidades de Campos do Pouso, Juçara de Baixo e Juçara de Cima, não foram iniciadas.

(...)

Foi apresentada a Prestação de Conta de Conta Parcial, juntamente com o Termo de Aceitação Parcial da Obra, assinados pelo o Sr. Secretário de Obra Albino Lopes de Sousa Neto e pelo o Sr. Prefeito Municipal Tomaz Antonio Brandão Junior.

A Empresa prestadora de serviços é a Conere Construção Ltda. CNPJ Nº 03.108.117 10001 – 81.

No momento de nossa visita a obra encontra - se paralisado. E assim pelo exposto acima, recomenda-se a NÃO Aprovação da Prestação de Conta Parcial concernente ao Convênio TC/PAC nº 0170 12008.

17. Contata-se, portanto, que a concedente vem adotando medidas de sua alçada com vistas a decisão sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, e posterior adoção de medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União (conforme demonstra documento juntado pelo representante à peça 1, p. 10-12). Dessa forma, entende-se desnecessária a realização de determinações à Funasa.

18. Ademais por questão de racionalidade processual e com vistas a se evitar a duplicidade de esforços com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se mostra conveniente, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas, já

que o órgão repassador está procedendo à competente análise da prestação de contas dos recursos repassados, restando prejudicada a análise de mérito do presente feito.

19. Esse desfecho fundamenta-se, também, no disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, *in verbis*:

Art. 106. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação, exceto aquelas formuladas com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

§3º A unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e:

I – no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Dentre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia integral dos autos à Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual no Ceará, para conhecimento, cientificando-o da necessidade de agilização das providências a seu cargo, na qualidade de agente repassador dos recursos, com vistas à emissão de pronunciamento conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de São Benedito/CE por força do Convênio TC/PAC 0170/08 (Siafi 650397), conforme disposto no art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

c) enviar ao representante cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica; e

d) arquivar os presentes autos.

SECEX/TCU/CE, em 30 de agosto de 2014.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choaíry
AUFC/Assessora